

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

CECILIA CABALLERO LOIS

MARGARETH ANNE LEISTER

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Margareth Anne Leister, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-167-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A proteção e efetivação dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais é o elo que liga os diversos trabalhos aqui reunidos. Com efeito, a constatação de que, diante da necessidade de assegurar a proteção dos indivíduos ou grupos sub-representados, a soberania estatal é dogma superado ou, pelo menos, fortemente questionado, cada um destes trabalhos vai oferecendo a sua colaboração para a construção de um novo paradigma jurídico/político. O leitor poderá encontrar uma gama de contribuições que abordam desde questões técnicas a respeito do funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos, passando pela análise das suas principais decisões, até trabalhos que discutem casos específicos.

O artigo denominado O tribunal penal internacional na repressão do crime de genocídio, a autora Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo analisa algumas decisões do Tribunal Penal Internacional (doravante TPI), em especial aquelas que tem como destinatários países não signatários do Tratado de Roma. A autora, partindo do pressuposto da crescente universalização dos direitos humanos, sustenta que, mesmo estes Estados deveriam ser responsabilizados diante de crimes passíveis de sanções internacionais.

Elisaide Trevisam e Margareth Anne Leister em seu artigo, denominado O interculturalismo como via para uma convivência humanitária, partem de um pressuposto inexorável, qual seja, que a pluralidade de culturas das sociedades contemporâneas é fato primordial na sua composição e somente a partir deste é devem ser pensadas as formas de integração. Com base neste pressuposto, o trabalho das autoras discute de que forma podem ser pensados dos processos de integração com base na experiência do interculturalismo. Isto implica, com bem irão explicar as autoras em ultrapassar as bases do multiculturalismo e encontrar formas que ultrapassem o mero respeito e tolerância para atingir o reconhecimento e das diversidades como fundamento da convivência humanitária.

Na mesma linha de pensar formas de convivências democráticas e que respeitem a alteridade temos o artigo de Camila Mabel Kuhn e Letícia Albuquerque, O processo de internacionalização dos direitos humanos: uma leitura crítica. A partir de uma contraposição entre Teoria Crítica e a Teoria Tradicional, o artigo tem por finalidade analisar o que a primeira tem a dizer sobre os Direitos Humanos, assim como analisar seu processo de internacionalização. Para as autoras, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos rá possibilitar um novo olhar para o estudo e previsão deste tema, uma vez que busca não só a análise das

previsões internacionais destes direitos, mas a sua efetivação no contexto fático, tal qual como é e ainda, como deveria ser. Por fim, o artigo expressa a sua preocupação para que os direitos humanos sigam avançando, de forma efetiva, enquanto um direito que segue em transformação contínua, tal qual seu objeto de proteção.

Em A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha, os autores Bárbara Helena Simões , Cicero Krupp da Luz discutem como os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos tem cumprindo um papel fundamental na proteção e guarda destes direitos. O artigo mostra como após responsabilização pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil publicou a Lei 11.340 a Lei Maria da Penha, destinada para a proteção das mulheres. Assim, o trabalho que o leitor irá encontrar, destina-se a refletir sobre a relação entre a violência de gênero e a atuação do direito internacional na promoção e proteção dos direitos das mulheres.

Ainda dentro dos importantes e crescentes debates sobre gênero, no presente volume o leitor irá encontrar o belo artigo A relevância da imigração frente aos papéis impostos ao gênero: cidadania, direitos humanos e diversidade cultural de Taiane da Cruz Rolim e Leonardo Canez Leite. Com efeito, os autores tem por objetivo demonstrar que os fenômenos migratórios devem ser pensados também a partir de uma perspectiva de gênero. Em seu trabalho, os mesmos demonstram a importância do reconhecimento de papéis impostos aos mulheres e homens no decorrer do desenvolvimento da sociedade, estabelecendo a centralidade da categoria gênero como constituinte da identidade coletiva dos sujeitos migrantes e, especialmente, como forma de preservar a multiculturalidade e diferença na formação da cultura pública.

Ana Paula Teixeira Delgado, em seu cuidadoso texto denominado Perspectivas jurídicas da imigração haitiana no Brasil: em busca de novos aportes, aborda o paradoxal e incerto caráter jurídico da proteção concedida aos haitianos que migraram para o Brasil após o terremoto de 2010. A partir da constatação de que este fluxo migratório representa um fenômeno capaz de redimensionar a forma de olhar e tratar o Outro, a autora demonstra como é inconstante e limitada a relação que o Brasil estabelece com estes migrantes, apontando para o fato de que não lhes foi concedida nem sequer a condição de refugiados, levando os mesmos a permanecer em território nacional em condição incerta e indeterminada. Por fim, a partir do caso haitiano a autora propõem a necessidade de revisão e releitura dos instrumentos internacionais e da normativa interna para casos similares.

Ainda sobre este tema que ganha importância cada vez maior no Brasil, Raynara Souza Macedo e Maristela Xavier Dos Santos em seu trabalho denominado Refugiados no Brasil:

realidades, trabalho e perspectivas, elencadas questões atinentes à proteção do trabalho no cenário mundial, chamando atenção para a condição da precariedade do trabalho no cenário mundial, chamando atenção o aparecimento do homo faber (Agambem) no desenvolvimento das atividades humanas em decorrência da desvalorização da produção levada a termo pelo homem. Esta situação, como bem relata o artigo, se agrava em relação aos migrantes que exercem, em maioria, trabalhos análogos ao escrevo. O trabalho aponta então para a necessidade de Com o fito de embasar a proteção do direito ao trabalho para os refugiados, o trabalho aponta para a necessidade de delinear os instrumentos normativos em âmbito internacional e interno, aptos a salvaguardar os direitos dos trabalhadores, especialmente dos refugiados.

Em Perseguição às minorias religiosas no cenário internacional e a eficácia dos instrumentos jurisdicionais de defesa dos direitos humanos de Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e Karina Pinto Brasileiro partem do pressuposto que reconhecer a liberdade religiosa significa garantir que as pessoas possam agir livremente na sociedade, assim como compreender que existe uma obrigação, por parte do Estado, de conferir aos cidadãos as condições necessárias para que possam exercitar efetivamente tal direito. Por isto mesmo, quando um Estado atua no sentido de efetuar ou até mesmo não coibir uma determinada perseguição religiosa estamos diante de um fato que pode e deve ser combatido pela atuação de organismos internacionais.

O trabalho Regimes jurídicos e os povos da floresta: Um breve balanço da aplicação de regimes jurídicos internacionais na proteção de comunidades indígenas tem como objetivo identificar os regimes jurídicos internacionais aplicáveis às populações indígenas. O texto procura explicitar que existem normas internacionais destinadas para a proteção e reparação de lesões sofridas pelos povos originários e, ainda, que essas normas estão associadas, não só a regimes jurídicos distintos, como também impactam no estabelecimento de uma correlação entre direito e desenvolvimento.

A compatibilidade da legislação interna com a convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência no acesso aos cargos públicos preocupa-se em debater a compatibilidade da legislação interna com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial a questão da reserva de vagas em concursos públicos. Inicialmente, busca definir quais sujeitos podem ser considerados como pessoas com deficiência, apontando este conceito como abrangente, uma vez que agrega o ambiente econômico e social no qual se insere o destinatário da proteção, ao se referir às interações com diversas barreiras. Tomando por base a legislação interna (Decreto 3.298/1999), o artigo defende que esta não atende de forma plena aos valores da Convenção sendo, então,

legítimo a intervenção do Poder Judiciário para verificar se certo candidato pode se beneficiar das vagas reservadas, quando sua deficiência não estiver nas definições de deficiência da legislação interna.

A FERTILIZAÇÃO CRUZADA E O REDIMENSIONAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS ENQUANTO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS analisa o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como mero meio auxiliar de interpretação do Direito Internacional, e o diálogo entre fontes, dada a expansão da jurisdição internacional.

Em Uma introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: reflexões sobre sua história, estrutura e o recente posicionamento do estado brasileiro, o leitor irá encontrar uma excelente reconstrução histórica de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Explorando os diversos momentos da trajetória histórica do órgão, o artigo aponta para as significativas transformações sofridas frente aos diferentes cenários políticos vivenciados no continente americano. Ressalta, por exemplo, o papel que o SIDH desempenhou durante as décadas de 1970 e início de 1980, de crítica e combate às graves violações de direitos humanos perpetradas pelas ditaduras militares instauradas na América Latina. O trabalho também ressalta importantes críticas que o SIDH sofreu por conta de uma forte crise institucional, quando vários países passaram a critica-lo abertamente afirmando que o órgão era tendencioso e alinhado à política norte-americana. O trabalho também explicita os órgãos que o compõem e suas competências; as principais ações; o seu funcionamento; e, ainda, traz importantes reflexões sobre o seu papel político e institucional. Por fim, explicita questões importantes sobre a relação do SIDH e o Estado brasileiro. Trata-se, portanto, de leitura imprescindível para a compreensão global do sistema.

A obrigatoriedade das medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: mecanismo de garantia dos direitos humanos no contexto interamericano investiga o seu surgimento institucional das referidas medidas e os caminhos para a sua posterior obrigatoriedade. Trata, acima de tudo, de verificar se estas se constituem em mecanismo mais eficaz para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos do continente americano. Partindo do pressuposto, por impedir o abuso de imediato em situações flagrantes de desrespeito aos Direitos Humanos, o que reforça a necessidade dos Estados cumprirem suas recomendações de boa-fé em razão de sua importância moral, além de ser obrigação jurídica internacional. Partindo do pressuposto que somente o conhecimento dos instrumentos básicos do sistema pode garantir seu funcionamento, o artigo aponta a centralidade do estudo das medidas cautelares. Assim, neste trabalho, estas são apresentadas inicialmente sob uma perspectiva teórica, logo após, debate-se a sua evolução e por fim, a sua aplicação ao longo

das décadas. O artigo ratifica a importância do mecanismo das medidas de urgência no contexto do Sistema Interamericano, com a ressalva de que as medidas cautelares que surgiram a partir de uma prática reiterada da Comissão Interamericana, jamais de um projeto político idealizado e chancelado pelos Estados nacionais, acabaram tendo por vezes sua validade questionada. Contudo, o trabalho caminha para demonstrar a validade jurídica das medidas cautelares e recomenda o abandono imediato do seu aspecto político, assumindo a sua normativa, que é o verdadeiro objetivo e natureza do mecanismo de urgência.

Em Responsabilidade Internacional de Estados por violações de direitos sociais trabalhistas: uma análise de casos do Sistema Interamericano de Direitos humanos, Monique Fernandes Santos Matos aborda a atuação dos dois órgãos principais do SIDH: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Com IDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em suas tarefas relativas à responsabilização internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores, uma vez que considera os direitos sociais trabalhistas também devem ser objeto de proteção do SIDH. O artigo inicia lembrando que, no campo dos direitos humanos, a responsabilização internacional dos Estados é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Firmando este pressuposto, a autora analisa alguns casos sobre o tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos trabalhistas apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de verificar se a jurisprudência da Corte IDH é condizente com o avanço da legislação sobre direitos sociais no contexto regional americano, e de avaliar seu estágio atual de evolução. Com base nestes dados, a autora constata a existência de uma primazia considerável na judiciabilidade e efetividade dos direitos civis e políticos, em comparação com os direitos sociais, econômicos e culturais. Em seu trabalho demonstra o quão são os julgamentos envolvendo os direitos sociais, apesar de altamente frequentes no contexto regional americano.

A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL, E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NOS DOIS PRIMEIROS CICLOS DE AVALIAÇÃO (2008-2012) foi a contribuição de Thiago Cardoso Nalesso, avaliando os Relatórios apresentado pelo Estado brasileiro.

A pobreza como óbice à liberdade de expressão: diagnósticos e soluções do sistema interamericano de direitos humanos, de Danielle Anne Pamplona e Anna Luisa Walter de Santana Daniele, relaciona a pobreza à falta de liberdade de expressão nas Américas, uma vez que e exclui essas pessoas dos processos comunicativos e, consequentemente do processo

democrático. As autoras iniciam ressaltando o fato de que o direito à liberdade de pensamento e de expressão tem sido objeto de preocupação e estudo constante no âmbito do Sistema Interamericano em razão da sua importância para a proteção da autonomia individual e a promoção da democracia. Logo após, o trabalho das professoras preocupa-se em conceituar o que seria pobreza, definindo-a, essencialmente, como um critério de renda e como capacidade do indivíduo em adquirir produtos e serviços. Pela utilização de tais critérios, de acordo com o artigo, é possível afirmar que parte da população do território americano se encontra fora do processo comunicativo, suas necessidades não são conhecidas, assim como seus desejos e o modelo de sociedade em que querem viver. Ao limitar a sua capacidade de expressão, a pobreza impõem uma restrição ilegítima ao exercício do direito a liberdade de pensamento e expressão merece pronta preocupação dos juristas e dos Estados, uma vez que ela viola diversos humanos e reproduz a exclusão democrática.

No trabalho apresentado por Ana Angélica Moreira Ribeiro Lima e Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho, intitulado PARADOXOS DO DIREITO E DOS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNCIONALIDADE NOS SISTEMAS DE DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL, aborda-se o aspecto funcional dos sistemas direito internacional-direito interno.

Amanda Cataldo de Sousa Tílio dos Santos analisa a nomeação dos perpetradores das graves violações de Direitos Humanos pela Comissão da Verdade, como caminho para a responsabilização jurisdicional dos agentes estatais.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A PROTEÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS VERSUS A VIOLAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL trata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas-corpus 126.292, e da possibilidade de submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Alexandre Machel Simões discorre sobre a opção político-constitucional de internalização de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências. Na mesma seara, Jan aí na Franco de Andrade, que aborda as questões procedimentais.

O caso Jean Charles de Menezes é revisitado por Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, abordando as possibilidades de combate ao terrorismo pela via legislativa, inclusive mediante restrição de direitos individuais em prol da coletividade.

Daniel Brocanelli Garabini apresentou trabalho intitulado PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E SUA APLICAÇÃO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS NO ÂMBITO

DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, sob a ótica do princípio democrático e da universalidade dos Direitos Humanos.

Boa leitura!

Cecília Caballero Lois

Margareth Anne Leister

Vladimir Oliveira

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NA REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO

THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT IN GENOCIDE CRIME SUPPRESSION

Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo

Resumo

O artigo analisa as diversas decisões do Tribunal Penal Internacional e seus efeitos em relação aos Estados signatários ou não do Estatuto de Roma, que por seus responsáveis cometeram crimes passíveis de sanções internacionais e até que ponto seria possível estabelecer limites a essas decisões, tais como o genocídio. O problema da pesquisa abordado é colocado diante de uma necessidade da sociedade moderna e ante ao fenômeno da universalização dos direitos humanos, no que pese que para o caso de violações coletivas, deveriam ser os responsáveis punidos independentemente de ratificação e assinatura de determinado tratado internacional.

Palavras-chave: Tribunal penal internacional, Limitações, Violações coletivas de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes several decisions of the International Criminal Court and their effects in relation to the States signatories or not of the Statute of Rome, that by their responsables, committed crimes susceptible of international sanctions and until what point could be possible to establish limits to these decisions, such as genocide. The research problem is placed towards a necessity of the modern society and the phenomenon of the universalization of human rights, in spite that collectives violations, the responsables should be punished regardless of ratification and signature of some international trade.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International criminal court, Limitations, Collectives violations of human rights

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho trata de uma pesquisa em andamento, onde a Aluna acima identificada busca com enfoque na metodologia da pesquisa dogmática, no campo doutrinário e jurisprudencial e a respectiva análise dos casos em andamento, identificar o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI) e as consequências jurídicas das decisões desse órgão a países não signatários do Estatuto de Roma (ER).

A estranheza para a presente pesquisa se deu justamente pelo fato de que algumas decisões do Tribunal Penal Internacional terem o condão de ultrapassar os diversos limites da competência jurisdicional desse órgão. Portanto, essas decisões poderiam transcender aos limites de uma atuação preestabelecida no Estatuto de Roma, contrariando, dessa forma, regras básicas do Direito Internacional Público, que consistem principalmente na vontade soberana que um Estado possui de escolha de se submeter ou não àquele Tratado de Direito Internacional.

Foi necessária a ocorrência de inúmeras barbáries ao longo da história mundial para que então essa almejada Justiça Internacional fosse concretizada. O crime de genocídio, por sua vez, teve papel fundamental para que através do Estatuto de Roma de 1988 fosse legitimada uma Justiça Penal Internacional, voltada a julgar crimes de caráter universais, tais como crimes contra a humanidade de um modo geral, o genocídio, crimes de guerra e os crimes de agressão.

O período do pós-guerra, especificadamente, após a 2º Guerra Mundial, com o ocorrência do Holocausto, onde milhões de pessoas foram assassinadas indiscriminadamente, significou o resgate da cidadania mundial - ou a reconstrução dos direitos humanos - baseado no princípio do direito a ter direitos do jurista Norberto Bobbio. Segundo Mazzuoli: "O Direito Internacional dos Direitos Humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja a sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontre".

1. DO CRIME DE GENOCÍDIO

Em 1944, Raphael Lemkin (1900-1959), um advogado judeu polonês, ao tentar encontrar palavras para descrever as políticas nazistas de assassinato sistemático, incluindo a destruição dos judeus europeus, criou a palavra "genocídio" combinando a palavra grega *geno-*, que significa *raça* ou *tribo*, com a palavra latina *-cídio*, que quer dizer matar.

Com este termo, Lemkin definiu o genocídio como "um plano coordenado, com ações de vários tipos, que objetiva a destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais com o objetivo de aniquilá-los".

No ano seguinte, o Tribunal Militar Internacional instituído em Nuremberg, Alemanha, acusou os líderes nazistas de haverem cometido "crimes contra a humanidade", e a palavra "genocídio" foi incluída no processo, embora de forma apenas descritiva, sem cunho jurídico. Somente com a aprovação da Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio esse termo foi instituído.¹

Genocídio, segundo a Convenção é um assassinato deliberado motivado por diferenças étnicas, nacionais, raciais, religiosas e por vezes política, cujo objetivo seja a eliminação física no todo ou em parte de um grupo humano. Homicídio de membros do grupo; Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.²

No Brasil, podemos citar um exemplo de ocorrência crime genocídio quando 22 garimpeiros foram condenados por este crime contra o povo Yanomami de Roraima, no episódio conhecido como Massacre Haximu onde uma aldeia na fronteira com a Venezuela, localizada no interior da Terra Indígena Yanomami, foi atacada por um grupo de garimpeiros de ouro brasileiros resultando em 12 mortes de indígenas alvejados por tiros de espingarda e golpes de facão. Quatro dos acusados foram localizados, presos e condenados por genocídio, contrabando e garimpo ilegal. Após recursos que tentaram caracterizar as mortes como homicídios, o crime de genocídio foi confirmado pelo STF em decisão de 09/08/2006.

O crime de genocídio é tão cruel que o fato do incitamento, segundo a Convenção do Genocídio, gera a punição, mesmo que este crime jamais venha a ocorrer, porém este incitamento deve ser feito de forma direta e pública. São punidos: o genocídio, o conluio pra o genocídio, incitação direta e pública a cometer o genocídio, tentativa de genocídio e cumplicidade ao genocídio.³ Todo crime de Genocídio é crime contra a humanidade, mas nem todo o crime contra humanidade é genocídio.

¹ Página 20. PONTE, Leila Hassem da. *Genocídio* 1 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

² Art. 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio de 1948.

³ Previsão contida no art. 25, 3.º "e" do Estatuto de Roma.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A tendência de humanização do Direito Internacional provém de três momentos históricos importantes. 1º Momento: a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, considerado o Código de ética universal dos direitos humanos bem como a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. 2º Momento: a Convenção Europeia dos Direitos do Homem em 1950, passando para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969, e por fim, um 3º Momento: a criação da Justiça Penal Internacional.

Pelo Decreto Federal nº 4.388 de 25 de setembro de 2002, foi promulgado pela República Federativa do Brasil, o Estatuto de Roma que instituiu o Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia, Tribunal este de cunho permanente, universal, de funções e competências pré definidas, capaz de reprimir toda e qualquer violação coletiva de direitos humanos.

O Tribunal Penal Internacional é um órgão internacional permanente e independente, responsável pelo julgamento de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão que afetem a comunidade internacional, podendo ocorrer de forma isolada ou não. No entanto, todos os países que ratificaram o Estatuto de Roma estarão sujeitos a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, tão logo, haja alguma violação coletiva dos direitos humanos protegidos pelo Estatuto.

O objetivo do Tribunal Penal Internacional é promover o Direito Internacional e seu mandato é de julgar os indivíduos e não os Estados (tarefa do Tribunal Internacional de Justiça). O Tribunal Penal Internacional é competente para julgar somente para os crimes mais graves cometidos por indivíduos, tais como: genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e os crimes de agressão. O nascimento de uma jurisdição permanente universal é um grande passo em direção da universalidade dos Direitos humanos e do respeito do direito internacional.

O objetivo do Tribunal relaciona-se diretamente com a preservação da paz e da segurança da comunidade internacional, não com a ideia de mitigar, mas de impugnar os atos de terror e tirania temporadas na ordem mundial, e criar mecanismos que permitam processar indivíduos acusados da prática de crimes nacionais e internacionais, crimes como desaparecimentos forçados, da tortura, das execuções extrajudiciais, da escravatura, do genocídio e dos crimes de guerra, entre outros crimes correlatos.

É a exigência inafastável dos direitos humanos, a afirmação da justiça na ordem internacional e, é o movimento de limitação das imunidades dos Estados e de afirmação da jurisdição universal, os quais representa a censura as violações essência da dignidade humana.

Não há de se buscar simplesmente a responsabilidade individual do negligenciador, mas a criminalização da responsabilidade ideológica da instituição que por omissão ou decisão deixou de responsabilizar-se pelo indivíduo, e ao outro indivíduo, este líder ou seguidor, deu o ideário para promover o terror, sem medo da responsabilização posterior. Enquanto não for atacado no núcleo de quem faz o mal, será difícil prevenir futuros atos desumanos e que firam a Dignidade da pessoa humana.

No momento não há formas diferenciadas para a prevenção e repressão dos crimes internacionais. A maior atenção está pautada na jurisdição penal internacional com o vocativo do Direito Humano Internacional, e sobre o olhar do Princípio da Dignidade Humana.

As ações de ajuda humanitária e auxílio econômico, bem como fóruns públicos e investigações independentes são novas formas de enxergar o direito internacional, pois isolamentos políticos e econômicos corroboram para uma injustiça civil nacional e internacional, com danos tão graves quanto aos crimes de guerra, genocídio, contra humanidade.

3. ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Estatuto de Roma teve por finalidade constituir um Tribunal Internacional Penal, sendo um órgão internacional, com jurisdição criminal permanente dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Haia na Holanda. Possui competência para julgar: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão⁴. Assim, todos os países que ratificaram o Estatuto de Roma estarão sujeitos a jurisdição do Tribunal Internacional Penal, tão logo, haja alguma violação coletiva dos direitos humanos protegidos pelo Estatuto.

Em 2013, 122 países e Estados se integraram no Estatuto de Roma, onde 34 são Estados Africanos, 18 Estados Asiáticos, 18 Estados do Leste Europeu, 25 da Europa Ocidental, 27 da América Latina e Caribe e outros Estados. Sete nações votaram contra o

⁴ Crimes classificados em razão da matéria.

projeto (EUA, China, Israel, Iêmen, Iraque, Líbia e Qatar) e outras 21 se abstiveram. Há partes que assinaram mas não ratificaram, o Estatuto de Roma e há Partes que não assinaram nem ratificaram o Estatuto de Roma.

Sete nações votaram contra o projeto, entre elas estão: EUA, China, Israel, Iêmen, Iraque, Líbia e Qatar e outras vinte e uma se abstiveram.

Os EUA justificam seu veto por não concordarem com a independência do tribunal em relação ao Conselho de Segurança da ONU – ainda que essa autonomia não seja total. Pelo documento aprovado, o Conselho de Segurança poderá bloquear uma investigação se houver consenso entre seus membros permanentes. No ano 2000, o presidente Clinton assinou o Estatuto de Roma, mas o presidente Bush retirou a assinatura dos EUA em 2002, antes mesmo da ratificação. O governo americano também teme que seus soldados envolvidos em guerras como as do Afeganistão e Iraque venham a ser julgados pelo tribunal. Israel, acompanhando os EUA, também assinou o Tratado em 2000 e retirou sua assinatura em 2002.

Os crimes previstos no Estatuto de Roma prevê que se tratam de crimes imprescritíveis. As violações mais comuns na atualidade dos direitos humanos é o genocídio, a escravidão e o tráfico de pessoas.

Importante salientar que nem todos os crimes internacionais graves integram a competência em razão da matéria do Tribunal Penal Internacional, o que não significa, contudo, que inexistam outros crimes internacionais de relevância a merecer a reprimenda do Direito Internacional, como o terrorismo e financiamento do terrorismo.

O Tribunal Penal Internacional, atuará, apenas quando um País mostrar falta de interesse ou incapacidade para levar avante um processo contra o acusado. Daqui resume-se o princípio da complementaridade pela qual somente será exercida a jurisdição do Tribunal Penal Internacional quando o Estado não possa ou realmente não queira julgar. Para serem beneficiados com esse princípio, entretanto, os Estados necessitam de uma legislação adequada que lhes permitam julgar esses criminosos.

Complementaridade não é jurisdição concorrente, pois o Tribunal somente agirá nos casos previstos no Estatuto, porém a questão a ser tratada será à definição de agir ou não em determinados casos. O princípio da complementaridade impede que a corte investigue e instaure um processo legal de ofício, pois tem que respeitar a disposição do Estado-parte, deste modo, assegura-se a soberania dos Estados. O Tribunal Penal Internacional será chamado a funcionar somente se e quando a justiça repressiva interna não funcione.

Outra característica que merece atenção é que o Tribunal Penal Internacional não faz distinção entre pessoas, não havendo desta forma nenhum privilégio para os Governantes de

Estado. Podemos também citar a possibilidade de uma decisão transitada em julgado no país ser reavaliada no Tribunal Penal Internacional, porém, para que isso ocorra, é preciso que comprove que a absolvição do acusado se deu de forma viciada, tendo autonomia para desconsiderar o julgamento feito pelo país, lembrando que para o Direito Internacional o princípio da coisa julgada é mitigado.

O objetivo do Tribunal relaciona-se diretamente com a preservação da paz e da segurança da comunidade internacional, não com a ideia de mitigar, mas de impugnar os atos de terror e tirania temporadas na ordem mundial, e criar mecanismos que permitam processar indivíduos acusados da prática de crimes nacionais e internacionais, crimes como desaparecimentos forçados, da tortura, das execuções extrajudiciais, da escravatura, do genocídio e dos crimes de guerra, entre outros crimes correlatos.

4. OS MAIORES CRIMES DE GENOCÍDIO DA HISTÓRIA MUNDIAL

Somadas, essas atrocidades levaram os crimes de genocídio ao extermínio de 29,5 milhões de pessoas em todo o mundo. A palavra genocídio começou a ser usada com frequência depois do massacre de judeus na II Guerra Mundial. Mais de meio século depois, porém, sua definição continua a provocar discussões, uma característica dos genocídios é que os opressores não se satisfazem em matar apenas seus oponentes ativos, eles caçam e eliminam todos os homens, mulheres, crianças e bebês do grupo étnico transformado em alvo.

São os maiores crimes de genocídios da história mundial:

1. Holocausto - 5,5 milhões de mortos: Em geral, a palavra genocídio remete automaticamente ao Holocausto dos judeus durante a II Guerra Mundial. Foi para descrever o massacre conduzido pelo regime nazista de Adolf Hitler que o termo foi amplamente utilizado pela primeira vez. Durante a perseguição nazista, dois terços dos judeus que viviam na Europa foram mortos, principalmente em campos de concentração, como resultado do antissemitismo e da ideologia segundo a qual os judeus eram biologicamente inferiores e representavam uma ameaça aos arianos da Alemanha nazista.

2. Ucrânianos - 4,2 milhões de mortos – Holodomor: Entre 1932 e 1933, o regime comunista da União Soviética, comandado pelo ditador Joseph Stalin, promoveu uma reestruturação na agricultura, criando fazendas coletivas pouco eficientes e modificando os ciclos produtivos. As medidas tiveram consequências trágicas na Ucrânia, onde milhões de pessoas morreram de fome. Conhecido como Holodomor, o massacre foi considerado não intencional por Stalin, mas os ucranianos afirmam que resultou de um ato deliberado do ditador. Cada vez mais,

países consideram a fome ucraniana um crime contra a humanidade - para 24 nações, entre elas Brasil, Estados Unidos, Espanha e Itália, o Holodomor foi um genocídio.

3. Bengalis - 1,5 milhão de mortos: Durante a guerra de independência de Bangladesh (na época Paquistão Oriental), o Exército do Paquistão Ocidental (atual Paquistão) cometeu, com apoio de políticos locais e milícias religiosas, o assassinato indiscriminado de civis e combatentes das forças rebeldes do leste. A guerra durou de março a dezembro de 1971 e só terminou com o apoio decisivo da Índia à oposição Bengali, que conquistou a independência do Paquistão ao custo de 1,5 milhão de vidas. Até hoje, ainda são descobertas valas comuns com vítimas do massacre e, só no ano passado, os responsáveis pelo genocídio começaram a ser julgados pela Justiça de Bangladesh.

4. Armênios - 972.000 mortos: Os turcos não admitem que cometeram o genocídio dos armênios durante a 1ª Guerra Mundial, quando comandavam o Império Otomano e se aliaram à Alemanha e ao Império Austro-Húngaro para combater Grã-Bretanha, França, Rússia e Estados Unidos. Na versão deles, os armênios, que eram cristãos, morreram em conflitos com os curdos ou foram vítimas normais da guerra. Contudo, países e organizações internacionais – caso do Parlamento europeu – reconhecem o episódio como genocídio cometido pelos turcos, que haviam decidido eliminar todas as minorias étnicas e religiosas do seu território.

5. Tutsis - 937.000 mortos: Em abril de 1994, em Ruanda, o governo extremista controlado pela etnia hutu orquestrou um dos episódios mais sangrentos da história africana ao massacrar centenas de milhares de pessoas da minoria tutsi. O genocídio foi ordenado depois de um atentado contra o avião do presidente hutu Juvenal Habyarimana. Os tutsis foram considerados culpados pelo ataque e milícias hutus invadiram casas, pilharam bens, estupraram mulheres e mataram até bebês. O massacre durou quase cem dias e foi interrompido depois que os tutsis conseguiram controlar a capital Kigali e as principais cidades ruandesas. Até agora, o Tribunal Penal Internacional criado pelo Conselho de Segurança da ONU para julgar o caso condenou 29 pessoas. Outras 11 ainda aguardam o veredicto. Na versão deles, os armênios, que eram cristãos, morreram em conflitos com os curdos ou foram vítimas normais da guerra. Contudo, países e organizações internacionais – caso do Parlamento europeu – reconhecem o episódio como genocídio cometido pelos turcos, que haviam decidido eliminar todas as minorias étnicas e religiosas do seu território.

6. Ciganos - 500.000 mortos: Cerca de meio milhão de ciganos, segundo uma média de cálculos existentes, foram mortos pela Alemanha durante a 2ª Guerra Mundial. Os nazistas os consideravam criminosos congênitos e uma raça subumana, o que os levou a exterminá-los sistematicamente entre 1940 e 1945, em todo o território europeu dominado por Adolf Hitler.

A maioria das mortes ocorreu após os ciganos terem sido deportados para campos de concentração como o de Auschwitz, no sul da Polônia. Só em 1979, a Alemanha Ocidental reconheceu que a perseguição a eles tinha motivação racial e autorizou o pagamento de indenizações aos sobreviventes.

7. Tbetanos - 350.000 mortos: Desde que a China reconquistou o Tibete, em 1950, o governo chinês tem tentado apagar todos os traços da cultura e da identidade dos tibetanos, o que levou o país a cometer um genocídio gradual - que se estendeu por décadas. O massacre começou ainda no governo do partido Kuomintang, retirado do poder pelos comunistas. O novo regime, por sua vez, prosseguiu com a perseguição, simbolizada até hoje pelo exílio do Dalai Lama, líder político e espiritual do Tibete que deixou o país em 1959, após a Revolução Comunista, e se mudou para a Índia. Na medida em que os tibetanos eram mortos, o governo comunista povoava suas cidades com imigrantes chineses.

8. Sérvios - 300.000 mortos: Depois de invadir e conquistar a antiga Iugoslávia durante a 2ª Guerra Mundial, a Alemanha nazista anexou partes do país, entregou outras aos aliados Itália e Bulgária e dividiu o que restou em protetorados. Criou ainda um estado croata fantoche, onde o poder foi entregue à organização fascista Ustase, controlada pelos alemães. Além de colaborar com os nazistas na eliminação de judeus e ciganos, o governo da Croácia decidiu massacrar também os sérvios, seus inimigos históricos. O resultado foi um genocídio que deixou cerca de 300.000 mortos.

9. Assírios - 275.000 mortos: O genocídio assírio, também conhecido como Sayfo ("Espada"), ocorreu em meio à 1ª Guerra Mundial, em circunstâncias semelhantes às do massacre dos armênios pelo Império Otomano. Sob influência da Alemanha, os turcos decidiram eliminar todos os grupos étnicos minoritários do seu território e iniciaram uma série de ataques a povoados assírios, do interior da Turquia às províncias otomanas no Oriente Médio. O genocídio se intensificou durante a deportação dos assírios para campos de prisioneiros e continuou mesmo depois do fim da I Guerra, só sendo interrompido entre 1922 e 1923, com a dissolução do Império Otomano.

10. Genocídio cambojano – 2 milhões de mortos: é como ficou conhecido o processo de assassinato em massa promovido no Camboja pelo regime do Khmer Vermelho, liderado por Pol Pot, entre 1975 e 1979. Estima-se que, em quatro anos, foram executados cerca de 1,7 a 2 milhões de pessoas — cerca de 25% da população da época alguns sendo membros do governo anterior (o governo de Lon Nol), Servidores públicos, servidores militares, policiais, professores, vietnamitas, líderes cristãos e muçulmanos, pessoas da classe média e com boa formação escolar. Surgido por volta de 1969, o Khmer Vermelho era uma

pequena guerrilha comunista composta por cerca de 4 mil membros e atacava postos militares isolados. Posteriormente, em 1975, os aliados de Pol Pot tomaram Phnom Penh, a capital cambojana, e expulsando Lon Nol, o primeiro-ministro do país. Pol Pot e o Khmer Vermelho uniu-se a China e invadiu o Vietnã. Em represália, o regime só teve seu fim no começo de 1979, com a invasão de forças vietnamitas aliadas aos dissidentes de Pol Pot.

5. RESULTADOS ALCANÇADOS

Sentenças internacionais são atos judiciais proferidos por organismos judiciários internacionais de cuja formação o Estado participou manifestando seu consentimento, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso do Tribunal Penal Internacional, seja porque, mediante a realização de um acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça.

As decisões provenientes de tribunais internacionais são juridicamente obrigatórias, porém, não são auto aplicáveis. O processamento de tais decisões internacionais será realizado, dentro do território brasileiro, pelo Juiz Federal de primeira instância do domicílio do acusado, segundo previsão contida no artigo 109, inciso III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

A cidade de Darfur, localizada no Sudão, possui hoje um dos mais graves conflitos armados existentes no mundo. Esses conflitos armados são provenientes de uma coexistência não pacífica de etnias presentes na região. Desde a sua independência, o Sudão tem visto períodos de governos civis, ditadura militar, golpe de Estado, e um retorno para um governo civil. O Sudão hoje é governado pela Frente Nacional Islâmica (NIF), um regime islâmico sob controle do General Omar Al-Bashir, que tem sua base de poder no norte do país através dos árabes e muçulmanos.

O conflito na região se iniciou em fevereiro de 2003, quando dois grupos rebeldes, o Exército de Libertação do Sudão e o Movimento de Justiça e Igualdade, aproveitaram o caos instalado no regime de Al-Bashir e lançaram ataques contra o governo.

O Governo do Sudão por sua vez, supostamente se relacionou com a milícia local para combater os rebeldes. Também foram feitas denúncias de estupros e assassinatos de civis pelas milícias, onde determinadas organizações humanitárias acusaram o Governo de realizar uma campanha de terror na região. Apesar de todos os fatos os fatos, o governo negou as acusações de envolvimento com a milícia.

O conflito em curso em Darfur, no Sudão, que começou em 2003, foi declarado um "genocídio" pelo Secretário de Estado dos Estados Unidos Colin Powell em 9 de Setembro de 2004, em depoimento antes do Comitê de Relações Exteriores do Senado. As violações de direitos humanos na região de Darfur, segundo o Relatório do Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU - E/CN.4/2005/3, após o início do conflito se tornaram graves, sendo que no ano de 2004 era estimada a morte de mais de 300 mil pessoas e que mais de um milhão de pessoas foram deslocadas internamente em Darfur, ocorrendo ainda, cerca de 500 vítimas de estupro. Logo após o Acordo de Cessar Fogo, a União Africana e a Assembleia dos Chefes de Estado em Maio de 2004 permitiram a composição da Missão Africana no Sudão, cuja responsabilidade era monitorar o acordo e trazer sob controle a catástrofe humanitária.

O Conselho de Segurança institui várias resoluções, tais como as Resoluções 1547/2004 e 1590/2005, a fim de implementar os acordos de paz e propiciar ajuda humanitária, no entanto existia certa resistência por parte do governo. O relatório, apresentado em janeiro de 2005, confirma que na região de Darfur existiram atos de violação do direito humanitário e direitos humanos internacional, consistentes em crimes de guerra e crimes contra a humanidade, no entanto, a Comissão concluiu que o Governo do Sudão não tem seguido uma política de genocídio. O relatório, em sua parte final, recomenda que o Conselho de Segurança deve encaminhar à situação em Darfur ao Tribunal Penal Internacional, nos termos do artigo 13 (b) do Estatuto do Tribunal. Deste modo, o Tribunal seria o melhor local para julgar casos que ameacem a paz e a segurança internacional.

A investigação pelo Tribunal penal Internacional começou em 2005. Em julho de 2007 foi oferecida denúncia contra o Presidente do Sudão Omar Hassan Ahmad Al Bashir, pelos crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio. O Juízo de Instrução recebeu a denúncia e em 2009 expediu mandado de prisão contra Al Bashir pelos crimes contra a humanidade e crimes de guerra, ressaltando sua responsabilidade sob os atos perpetrados e não reconhecendo a sua imunidade. Em 12 de julho de 2010 foi expedido segundo mandado de prisão para o presidente, sendo que desta vez considerou haver provas suficientes concernentes ao crime de genocídio.

Apesar de todas as acusações e mandados de prisões expedidos, o governo do Sudão se recusa a cooperar, alegando que as atitudes do Tribunal violam sua soberania. Até a presente data o presidente Omar Al-Bashir continua em liberdade, assim como os outros acusados. Por óbvio que existem críticas na comunidade internacional acerca da atuação do TPI em relação ao Sudão, sendo que muitas estão vinculadas ao uso inapropriado do poder concedido ao Conselho de Segurança nos casos de denúncia.

É certo que em conformidade com o previsto no artigo 86 do Estatuto do Roma apenas os Estados Partes têm a obrigação de cooperar no inquérito e no procedimento contra crimes da competência do Tribunal Penal Internacional. O Conselho de Segurança poderia ter decidido de forma diferente e inovadora, no caso do Sudão, baseando no número 5 do artigo 87 do Estatuto de Roma segundo o qual os Estados não-Partes podem igualmente ser interposto a obrigação de cooperar com o Tribunal Penal Internacional, agindo, também em conformidade com o artigo 41 do CNU, que sugere que o Conselho de Segurança pode aprovar uma resolução capaz de obrigar todos os Estados membros a dar pleno efeito a sua decisão.

A colaboração dos Estados, portanto, é fundamental para o êxito do inquérito e do procedimento criminal perante Tribunal da forma menos burocrática possível, atendendo ao princípio da celeridade, colaboração esta que não ocorreu e não ocorre no caso do Sudão, ora apresentado.

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas dentre as suas mais diversas funções, destaca-se a sua atuação em conjunto com o Tribunal Penal Internacional, a fim de punir os indivíduos responsáveis pelos maíus odiosos crimes de guerra, que escapam da sua justiça nacional. O Conselho de Segurança das Nações Unidas foi criado com a finalidade de manter a paz e a segurança internacional, conforme disposto no artigo 24 da Carta das Nações Unidas.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas é um dos principais órgãos da Organização das Nações Unidas, que foi criada, segundo a Carta das Nações Unidas, com o intuito de manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações amistosas entre as nações; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, bem como promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

As decisões do Tribunal Penal Internacional deveriam ser executáveis, por simples ordem emanada deste órgão, independentemente da ratificação do Tratado Internacional ante a violação coletiva de direitos humanos. O fenômeno da universalização dos direitos internacionais por si só poderiam ser a base normativa legal e autorizadora de eficácia coercitiva das decisões do Tribunal.

Tem-se hoje números alarmantes de violações dos responsáveis pelo cometimento de inúmeras atrocidades. Não será necessário que a morte de mais de 300 mil pessoas, bem

como o estupro de mais de 500 mulheres e a fuga de mais de 1 milhão de pessoas daquele país não seja critério, suficiente em si, capazes de autorizar a transcendência ilimitada das decisões proferidas pelo Tribunal Penal Internacional.

O Estatuto de Roma proporcionar às vítimas a oportunidade de ter suas vozes ouvidas e de obter, se for o caso, alguma forma de reparação para o seu sofrimento. É esse equilíbrio entre retributiva e justiça restaurativa, que permitirá o TPI, não só para levar os criminosos à justiça, mas também para ajudar as próprias vítimas obter justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O genocídio é um crime internacional contra a humanidade em que não se busca proteger apenas a vida ou a integridade física ou mental das pessoas atingidas mas a própria existência de determinado grupo étnico, cultural ou religioso. No Brasil o crime de genocídio é considerado crime hediondo nos termos da Lei 8.072/90.

A internacionalização dos direitos humanos é consequência direta do pós guerra em vem como resposta as atrocidades cometidas e é nesse contexto que ocorre a necessidade de reconstrução dos direitos humanos.

O Tribunal Penal Internacional é o resultado de um longo processo de busca pela justiça. Foi necessário que inúmeros criminosos internacionais ficassem impunes para que a sociedade internacional começasse a organizar tribunais de caráter penal e internacional.

Em virtude de todas as violações coletivas dos direitos humanos a ordem internacional criou o Tribunal Penal Internacional através do Estatuto de Roma a fim de que houvesse de forma perpétua, um Tribunal Criminal, de âmbito universal e pré constituído a fim de evitar que qualquer crime contra a humanidade fosse cometido ou que o responsável ficasse impune.

Os bens jurídicos tutelados pelo Estatuto de Roma, assim como os direitos humanos como um todo, são de ordem universal, essenciais, inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e por isso a necessidade de um órgão também universal ser constituído. O Estatuto de Roma é um instrumento único que reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais protegidos e na dignidade do valor da pessoa humana.

O Tribunal Penal Internacional representa um avanço na segurança jurídica internacional e uma especial evolução do Direito Humanitário Internacional, pois criou instrumentos até então inexistentes na defesa da justiça e defesa dos Direitos Humanos no âmbito internacional.

O TPI representa um avanço na segurança jurídica internacional e uma especial evolução do Direito Humanitário Internacional, pois criou instrumentos até então inexistentes na defesa e justiça dos Direitos Humanos no âmbito internacional, todavia não eficazes em alguns casos concretos. A violação dos direitos humanos, por si só já seria suficiente para ensejar uma intervenção aquele Estado que nega a atuação do Tribunal por não ter consentido sobre aquele Tratado Internacional, neste caso, o Estatuto de Roma.

O objetivo de reparar as vítimas deverá ser considerado de maior proteção do que a ratificação ou não de determinado Tratado Internacional. As decisões do Tribunal Penal Internacional deveriam ser executáveis, por simples ordem emanada deste órgão, independentemente da ratificação do Tratado Internacional ante a violação coletiva de direitos humanos.

Não será a necessário que a morte de mais de 300 mil pessoas - atual caso do Sudão - assim como o estupro de mais de 500 mulheres e a fuga de mais de 1 milhão de pessoas do país não seja critério, suficiente em si, capaz de autorizar a transcendência das decisões proferidas pelo TPI, independente de aceitação da atuação de jurisdição desse órgão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ALMEIDA, Francisco Antônio de M. L Ferreira de. *Crimes contra a humanidade no atual direito internacional penal*. Coimbra: Almedina, 2009.
- BEZÉ, Patrícia Mothé Glioche. *Os Direitos Humanos e a violência descrita nos tipos penais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- GORAEIB, Elizabeth. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.
- GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto; LOSANO, Mário G. (org.). *Direito Internacional e Estado Soberano*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. *O Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. Coleção Direito e Ciências Afins – Vol. 03. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2014.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público. Volumes 1 e 2*. 15^a Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____, Celso D. de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MIRANDA, João Irineu de Resende. *O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania*. Londrina: Eduel, 2011.

OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direitos Constitucionais - Direitos Humanos - Coleção Elementos do Direito – Vol. 12*. 4^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 7^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Flávia. *Temas em Direitos Humanos*. 5^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PONTE, Leila Hassem da. *Genocídio*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2011.

RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. *Elementos da Soberania e do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: LCTE Editora, 2007.

TACQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional & A Emenda Constitucional 45/04 (Sistema Normativo Brasileiro)*. Curitiba: Juruá, 2011.

TAVARES, Francisco de Assis Maciel. *Ratificação de Tratados Internacionais*. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

Fontes de pesquisa na internet:

DHnet: <http://www.dhnet.org.br>

Human Rights Watch: <http://www.hrw.org>

Tribunal Penal Internacional: <http://www.icc-cpi.int>

United Nations (Human Rights): <http://www.un.org/en/rights>

Legislação:

BRASIL. Decreto Federal nº 19.841 de 22 de outubro de 1995. Coleção de Leis de 1945. Poder Executivo. Brasília – Promulgação da Carta das Nações Unidas.

BRASIL. Decreto Federal nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. Diário Oficial da União de 26.09.2002. Poder Executivo. Brasília, 25.09.2002 – Promulgação do Estatuto de Roma.

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas, 1945

NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a prevenção e a repressão no crime de genocídio, 1948

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948